



<b>Procedência:</b>	Câmara Municipal de Carandaí/MG
<b>Data:</b>	09 de setembro de 2025
<b>Ementa:</b>	Concorrência Pública – Análise de Adequabilidade e Legalidade – Minutas - Edital, Contrato e Anexos – Exame Jurídico Prévio – Análise Jurídica e Formal – Lei nº 14.133/21 – Análise Documental – Regularidade.

## I- CONSULTA

Trata-se de consulta oriunda da Câmara Municipal de Carandaí/MG, que encaminha, para análise dessa Assessoria Jurídica, os autos de futuro Procedimento Licitatório, a ser realizado sob a modalidade de Concorrência Pública, especialmente, suas minutas, anexos e documentação.

O objeto diz respeito à contratação de empresa especializada em engenharia e construção civil, para a execução de obra de construção da sede da Unidade de Atendimento Integrado (UAI), no prédio da Câmara Municipal de Carandaí/MG.

A documentação foi encaminhada com o propósito de se aferir sobre a observância das formalidades legais e emissão de opinião jurídica quanto ao prosseguimento – ou não -, do mencionado procedimento licitatório.

É o relatório, no essencial.

## II- ANÁLISE JURÍDICA



Inicialmente, cumpre mencionar que o exame jurídico prévio das minutas de editais e anexos de licitação, é exame que se restringe à parte jurídica e formal do procedimento, não abrangendo a parte técnica pertinente.

Ademais, ressalta-se que o presente parecer jurídico visa informar, elucidar e, por fim, sugerir providências administrativas a serem estabelecidas nos atos da Administração Pública.

Esclarecemos, ainda, que toda a verificação realizada por essa Assessoria tem, por base, as informações prestadas e a documentação encaminhada pelos órgãos competentes e especializados da Câmara Municipal de Carandaí/MG.

Por esses motivos, nota-se que, em momento algum, far-se-á qualquer juízo de valor quanto às razões elencadas pelos servidores que praticaram atos, no intuito de justificar a contratação ora em análise.

Pois bem. Como cediço, a Constituição da República de 1988, mais especificamente em seu art. 37, inciso XXI, tornou o processo licitatório *conditio sine qua non* para contratos – que tenham como uma das partes o Poder Público – relativos a obras, serviços, compras e alienações, ressalvados os casos especificados a legislação.

Determinou-se, então, que toda licitação deve ser pautada em princípios e regras previstos no texto constitucional.

O art. 28, da Lei de Licitações (Lei nº 14.133/21), descreve as principais modalidades de licitação originalmente existentes, dando a cada uma delas particularidades bem definidas, objetivando-se o presente parecer, portanto, traçar pontos legais a respeito da modalidade visada, qual seja, a concorrência pública.



O art. 18, da norma supramencionada, estabelece todos os elementos que devem ser compreendidos nos autos do processo de contratação pública, sendo eles:

Art. 18. A fase preparatória do processo licitatório é caracterizada pelo planejamento e deve compatibilizar-se com o plano de contratações anual de que trata o inciso VII, do caput do art. 12 desta Lei, sempre que elaborado, e com as leis orçamentárias, bem como abordar todas as considerações técnicas, mercadológicas e de gestão que podem interferir na contratação, compreendidos:

I- a descrição da necessidade da contratação, fundamentada em estudo técnico preliminar que caracterize o interesse público envolvido;

II- a definição do objeto para o atendimento da necessidade, por meio de termo de referência, anteprojeto, projeto básico ou projeto executivo, conforme o caso;

III- a definição das condições de execução e pagamento, das garantias exigidas e ofertadas e das condições de recebimento;

IV- o orçamento estimado, com as composições dos preços utilizados para sua formação;

V- a elaboração do edital de licitação;

VI- a elaboração de minuta do contrato, quando necessária, que constará obrigatoriamente como anexo do edital de licitação;

VII- o regime de fornecimento de bens, de prestação de serviços ou de execução de obras e serviços de engenharia, observados os potenciais de economia de escala;

VIII- a modalidade de licitação, o critério de julgamento, o modo de disputa e a adequação e eficiência da forma de combinação desses parâmetros, para os fins de seleção da proposta apta a gerar o resultado de contratação mais vantajoso para a Administração Pública, considerado todo o ciclo de vida do objeto;

IX- a motivação circunstanciada das condições do edital, tais como justificativa de exigências de qualificação técnica, mediante indicação das parcelas de maior relevância técnica ou valor significativo do objeto, e de qualificação econômico-financeira, justificativa dos critérios de pontuação e julgamento das propostas técnicas, nas licitações com julgamento por melhor técnica ou técnica e preço, e justificativa das regras pertinentes à participação de empresas em consórcio;

X- a análise dos riscos que possam comprometer o sucesso da licitação e a boa execução contratual;

XI- a motivação sobre o momento da divulgação do orçamento da licitação, observado o art. 24 desta Lei.

Ponto esclarecido, compulsando os autos do procedimento, verificamos:

- 1- Documento de Formalização de Demanda – DFD;



- 2- Lei nº 2677/2025, que autoriza a Câmara Municipal de Carandaí a executar obras e adquirir bens para a instalação da Unidade de Atendimento Integrado (UAI);
- 3- Termo de Cooperação nº 01/2025;
- 4- Decreto nº 7.983/2013, que estabelece regras e critérios para elaboração do orçamento de referência de obras e serviços de engenharia;
- 5- CROQUI's;
- 6- Planilha de Preços;
- 7- Mapas de Cotações de Preços;
- 8- Memorial de Cálculo;
- 9- Memorial Descritivo – Especificações técnicas;
- 10- BDI;
- 11- Designação da Equipe de Planejamento;
- 12- Estudo Técnico Preliminar – ETP;
- 13- Análise de riscos;
- 14- Aprovação do ETP;
- 15- Ato de Nomeação do Agente de Contratação e dos Agentes de Comissão de Contratação e Apoio;



- 16- Certificação de Disponibilidade Financeira;
- 17- Estimativa do Impacto Financeiro-Orçamentário;
- 18- Termo de Instauração de Processo Licitatório;
- 19- Projeto Básico;
- 20- Cronograma Físico-Financeiro;
- 21- Minuta do Edital;
- 22- Minuta do Contrato a ser celebrado.

Ponto esclarecido, o exame prévio do Edital e seus anexos têm índole jurídico-formal, como já explicitado, consistindo, portanto, via de regra, em verificar a documentação apresentada, especialmente, quanto aos requisitos do art. 82, da Lei nº 14.133/2021, que assim dispõe, quanto ao documento convocatório:

Art. 82. O edital de licitação para registro de preços observará as regras gerais desta Lei e deverá dispor sobre:

I - as especificidades da licitação e de seu objeto, inclusive a quantidade máxima de cada item que poderá ser adquirida;

II - a quantidade mínima a ser cotada de unidades de bens ou, no caso de serviços, de unidades de medida;

III - a possibilidade de prever preços diferentes:

a) quando o objeto for realizado ou entregue em locais diferentes;

b) em razão da forma e do local de acondicionamento;

c) quando admitida cotação variável em razão do tamanho do lote;

d) por outros motivos justificados no processo;

IV - a possibilidade de o licitante oferecer ou não proposta em quantitativo inferior ao máximo previsto no edital, obrigando-se nos limites dela;

V - o critério de julgamento da licitação, que será o de menor preço ou o de maior desconto sobre tabela de preços praticada no mercado;

VI - as condições para alteração de preços registrados;

VII - o registro de mais de um fornecedor ou prestador de serviço, desde que aceitem cotar o objeto em preço igual ao do licitante vencedor, assegurada a preferência de contratação de acordo com a ordem de classificação;



VIII - a vedação à participação do órgão ou entidade em mais de uma ata de registro de preços com o mesmo objeto no prazo de validade daquela de que já tiver participado, salvo na ocorrência de ata que tenha registrado quantitativo inferior ao máximo previsto no edital;

IX - as hipóteses de cancelamento da ata de registro de preços e suas consequências.

No que diz respeito à adoção do orçamento sigiloso, essa está fundamentada na necessidade de garantir a competitividade do certame e assegurar a seleção da proposta mais vantajosa para a Administração Pública, conforme disposto no §3º, do art. 24, da Lei nº 14.133/2021.

A divulgação prévia do orçamento estimado poderia comprometer a obtenção de melhores condições contratuais, pois permitiria que os licitantes ajustassem seus valores com base nos dados fornecidos, limitando a livre formação de preços e potencialmente resultando em propostas menos vantajosas para o ente público.

Nesse sentido, a não divulgação do orçamento estimado tem por objetivo evitar que as propostas apresentadas gravitem em torno do teto fixado pela Administração, ampliando a concorrência e possibilitando a obtenção de propostas mais realistas e competitivas.

Dessa forma, busca-se garantir que os participantes da licitação apresentem valores que efetivamente reflitam sua capacidade de execução, sem basear-se exclusivamente no montante estimado pelo órgão contratante.

Ademais, em contratações cujo objeto esteja sujeito a oscilação significativa no mercado ou que envolvam risco de conluio entre licitantes, a adoção do orçamento sigiloso se apresenta como um mecanismo de proteção ao interesse público. Ao impedir que informações estratégicas sejam utilizadas para manipulação artificial dos valores propostos, a medida favorece maior economicidade e eficiência na contratação.



No que tange à observância do princípio da publicidade, ressalta-se que este não é absoluto, devendo ser harmonizado com outros princípios fundamentais da administração pública, como a eficiência e a busca pela proposta mais vantajosa.

A jurisprudência e a doutrina sustentam que a transparência do certame é resguardada pela divulgação dos quantitativos e informações necessárias para a formulação das propostas, bem como pela publicidade do orçamento imediatamente após a conclusão do processo licitatório. Portanto, considerando os fundamentos jurídicos e a necessidade de garantir maior competitividade e economicidade, informa-se aos licitantes que o orçamento previamente estimado para a contratação será tornado público apenas e imediatamente após o encerramento da licitação, sendo previamente divulgados apenas o detalhamento dos quantitativos e as demais informações indispensáveis à elaboração das propostas.

No mais, verifica-se que a Minuta do Edital de licitação, bem como seus anexos, estabeleceu, devidamente, os elementos necessários para a elaboração das propostas, pelos licitantes, expondo claramente o objeto a ser licitado, bem como as circunstâncias da realização fática dos serviços.

Dessa forma, fixada as principais regras, quanto ao objeto desse presente parecer e, após detida análise das minutas apresentadas, constata-se terem sido observados os requisitos pertinentes à modalidade de Concorrência Pública, relativamente à Lei de Licitações (Lei nº 14.133/21).

### III- CONCLUSÃO



Pelo exposto, tendo em vista a obediência aos dispositivos legais vigentes, não se observa quaisquer ilegalidade ou irregularidade nos autos do Processo Licitatório visado.

É o parecer, *s.m.j.*

*Arthur Magno e Silva Guerra* ::

*Arthur Magno e Silva Guerra*

*OAB/MG 79.195*